



Solução de Consulta nº 98.463 - Cosit

Data 30 de novembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, o conjunto de artigos, apresentado em mesma embalagem, constituído de cinquenta clipes para papel de 28 mm, de metal revestido com plástico, vinte clipes para papel de 50 mm, de metal revestido com plástico, e trinta alfinetes marcadores, de metal com cabeça plástica, comercialmente denominado “kit de acessórios de escritório”.

Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir dos dados apresentados pela consulente:

[Informações Sigilosas]

Observações:

Cabe acrescentar que, de acordo com a imagem do produto fornecida pela consulente, a descrição para a mercadoria “alfinete” que melhor a representa é “alfinete de metal com cabeça plástica”, ao invés de “alfinete de metal revestido por plástico”.

Fundamentos

Identificação da mercadoria

2. Trata-se de um conjunto de artigos, apresentados em uma mesma embalagem, constituído de cinquenta cliques para papel de 28 mm, de metal revestido por plástico, vinte cliques para papel de 50 mm, de metal revestido por plástico, e trinta alfinetes marcadores, de metal com cabeça plástica.

Classificação da Mercadoria

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar 1), que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, internalizadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788,

de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

6. No caso em exame, está-se diante de um produto denominado pela empresa consulente “kit”, alegando que reúne dois tipos de materiais de uso em escritório, clipes de papel e alfinetes marcadores, acondicionados em uma mesma embalagem. Os clipes são apresentados em dois tamanhos distintos (28 mm e 50 mm), sendo constituídos de metal revestido de plástico, e os alfinetes são de metal, com cabeça plástica.

7. Dessa forma, infere-se que a consulente pretende enquadrá-lo no conceito de “sortido acondicionado para a venda a retalho”, uma vez que indaga pela adoção da posição 83.05 para o referido “kit”, embasando sua pretensão na aplicação da RGI 3 c).

8. O “kit” em consulta é de fato um conjunto de produtos diversos apresentados numa mesma embalagem para venda ao consumidor final. Os clipes se classificam na posição 83.05, enquanto os alfinetes pertencem a posição diversa, a depender do tipo de metal que os constitui: 73.19, se de ferro ou aço, 74.19, se constituídos de cobre, ou 76.16, se feitos de alumínio.

9. Considerado então um conjunto de mercadorias diversas, não é viável alcançar a determinação da classificação fiscal apenas com a aplicação da RGI 1.

10. Da mesma forma, não é pertinente ao caso a RGI 2 a), que trata de artigos incompletos ou inacabados. Por sua vez, a RGI 2 b) estabelece simplesmente que as posições que se referem a determinadas matérias também dizem respeito a elas quando misturadas a outras matérias ou fazendo parte de uma obra composta. Este conceito também não é aplicável ao conjunto em questão.

11. A RGI 3 prescreve que ela deve ser aplicada “quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão”. Nesses casos a Regra diz que “a classificação deve efetuar-se da forma seguinte”:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifo nosso)

12. O escopo de aplicação da parte b) da RGI 3 abrange o conceito de “sortidos acondicionados para venda a retalho”, cujos requisitos para assim serem considerados dentro da Nomenclatura estão apresentados nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), no trecho abaixo transcrito:

- a) *Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na aceção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;*
- b) *Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;*
- c) *Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias). (grifo nosso)*

13. O conjunto de produtos a ser classificado é composto por elementos suscetíveis de classificação em diferentes posições da Nomenclatura e é apresentado em embalagem única, pronta para ser vendida diretamente ao usuário final, sem precisar de outro acondicionamento, atendendo às condições indicadas nas letras a) e c) acima reproduzidas. Resta determinar se as mercadorias servem para a satisfação de uma necessidade específica ou para o exercício de uma atividade determinada, nos termos do que diz a Nomenclatura.

14. Os preceitos “satisfação de uma necessidade específica” e “exercício de uma atividade determinada” não são esclarecidos explicitamente pelas Notas Explicativas, porém são fornecidos exemplos, transcritos abaixo, de grupos de mercadorias que se enquadram e outros que não se enquadram no conceito de sortido acondicionado para venda a retalho:

Podem citar-se como exemplos de sortidos cuja classificação pode ser determinada pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b):

1) a) Os sortidos constituídos por um sanduíche composto de carne bovina, mesmo com queijo, num pequeno pão (posição 16.02), apresentado numa embalagem com uma porção de batatas fritas (posição 20.04):

Classificação na posição 16.02.

b) Os sortidos cujos componentes se destinam a ser utilizados em conjunto para a preparação de um prato de espagete, constituídos por um pacote de espagete não cozido (posição 19.02), por um saquinho de queijo ralado (posição 04.06) e por uma pequena lata de molho de tomate (posição 21.03), apresentados numa caixa de cartão:

Classificação na posição 19.02.

Contudo, não se devem considerar como sortidos certos produtos alimentícios apresentados em conjunto que compreendam, por exemplo:

– camarões (posição 16.05), pasta (patê) de fígado (posição 16.02), queijo (posição 04.06), bacon em fatias (posição 16.02) e salsichas de coquetel (posição 16.01), cada um desses produtos apresentados numa lata metálica;

– uma garrafa de bebida espirituosa da posição 22.08 e uma garrafa de vinho da posição 22.04.

(grifo nosso)

15. Observa-se que a diferença essencial entre os conjuntos considerados dentro ou fora (parte em **negrito**) do conceito de sortidos acondicionados para venda a retalho reside no fato de os diversos elementos se complementarem de alguma forma, e não simplesmente satisfazerem individualmente uma mesma necessidade. Isso pode ser percebido no caso dos camarões com os demais alimentos, que embora sejam todos para servir de aperitivo, não são complementares entre si. O mesmo se observa no caso das garrafas de bebidas, em que ambas satisfazem a mesma necessidade, mas não se complementam, formando uma mercadoria que vá além da finalidade de cada uma individualmente.

16. No caso em análise, os cliques de papel servem para agrupar e organizar papéis, ao passo que os alfinetes marcadores são usados para fixação de recados em murais ou marcação em mapas (painéis). Diante disso, fica claro que os cliques de papel e os alfinetes marcadores não são itens complementares, posto não serem aplicados conjuntamente e de forma complementar na satisfação de uma necessidade específica ou no exercício de uma atividade determinada. Pelo contrário, são, em geral, utilizados de forma independente, sem prejuízo do alcance de suas finalidades, o que se contrapõe ao sentido das Nesh relativas à RGI 3 b).

17. Portanto, não satisfazendo as condições da RGI 3 b) para ser considerado um sortido acondicionado para venda a retalho, cada um dos elementos que compõem o conjunto em questão deve ser classificado em código próprio, conforme suas características individuais.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e RGI 3 b), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores o conjunto constituído por cliques para papel e alfinetes marcadores não pode ser considerado como sendo um sortido acondicionado para venda a retalho, o que impede sua classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), devendo, para cada componente, ser aplicada a classificação adequada às suas próprias características.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de novembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 5ª TURMA